



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

ATA DE REUNIÃO DE ANÁLISE FINAL SOBRE OS DOCUMENTOS CONTIDOS NO ENVELOPE Nº 01, DAS PROPOSTAS DE PREÇO, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020, REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 024-S, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-4L7T9.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na sede da **SEDURB**, situada na Av. Dr. Olívio Lira, nº 353, 19º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29055-460, às 17 horas, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB**, representada por seu Presidente e Membros Titulares, para ANÁLISE FINAL E DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS CONTIDOS NO ENVELOPE Nº 01, referentes às empresas participantes do Edital de Concorrência nº 002/2020.

Analisados os documentos pelos membros da Comissão, verificou-se a existência de algumas inconsistências com todas as empresas participantes, fato que gerou a necessidade de realização de diligência. Assim, via e-mail, procedeu-se à realização de diligência na data de 03/09/2020, cumpridas tempestivamente pelas licitantes mediante a entrega de documentação, conforme o constante nos autos do processo em epígrafe.

Diante das especificidades técnicas, a Comissão entendeu por submeter a documentação apresentada ao setor requisitante para análise técnica. Dessa forma, consoante a empresa, passaremos a tecer os respectivos comentários e deliberação desta Comissão.

DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. – verificou-se a existência de erro de adição dos subitens 1.2.2 e 1.3.2 da Planilha orçamentária, cujo somatório de preços de serviços não corresponde ao valor total do subitem. A empresa apresentou Planilha corrigida nos itens apontados. Assim, considerando o atendimento aos demais requisitos exigido pelo Edital quanto ao restante da documentação apresentada, deliberamos pela CLASSIFICAÇÃO da empresa no certame.

ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL - verificou-se a existência de erro de adição dos itens 1.2.2 e 1.2.5.1 da Planilha orçamentária, cujo somatório de preços de serviços dos subitens não corresponde ao valor total do subitem. A empresa apresentou Planilha corrigida no item 1.2.2, já quanto ao subitem 1.2.5.1 esta Comissão revendo seus apontamentos, verificou que o total



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

constante corresponde ao somatório do subitem todo, portanto, que não haveria nada a ser corrigido, pois houve um equívoco na avaliação pela Comissão, estando a Planilha adequada.

No que concerne ao material betuminoso, transcrevemos a manifestação da SUBSPURB:

Da leitura do edital de licitação é possível verificar que a regra da impossibilidade de desconto para material betuminoso e seu respectivo transporte é aplicável quando estes estão discriminados na planilha orçamentária como item de aquisição de material, como ocorre rotineiramente nas obras rodoviárias do DER/ES.

Ou seja, essa regra não pode ser aplicada nos itens de serviços 1.4.1.8 e 1.4.1.9, já que estes não tratam somente de aquisição de material betuminoso, mas do serviço que o contempla, onde estão inclusos diversos itens de mão de obra, equipamentos e insumos, não podendo, nesse caso, ter restrição de desconto.

No caso da licitação em comento, não há item específico da planilha orçamentária relacionado a aquisição deste tipo de material ou seu transporte.

Entretanto, para evitar maiores questionamentos, foi realizada a análise das composições de serviços apresentadas pela ENFIL e pela PAULITEC, que contem insumos referentes a materiais betuminosos e seus respectivos transportes, onde foi observado que também não houve desconto nos preços unitários desses itens em específico.

Sob esse aspecto, é de suma importância esclarecer que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, às minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 666/2012.

Inclusive essa é a instrução decorrente do Enunciado CPGE nº 12¹, que delimita a competência da PGE nos procedimentos licitatórios, segundo o qual, observa-se a regra insculpida no inciso

¹ **Enunciado CPGE nº 12** - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a) indicação das datas e horários da licitação;
- b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I);
- c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;
- d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

II, no seguinte sentido: *É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:*

Dessa forma, a CPL elaborou o Edital de Concorrência nº 002/2020 adotando a minuta padronizada da PGE, Concorrência – Obras – Administração Direta – Não Exclusivo – Lei Estadual 9090. Se for observada a Declaração de uso de minuta padrão, adotamos integralmente o texto da minuta padronizada da PGE, somente promovendo alterações de cunho subjetivo, afetas ao objeto da licitação para complementação das informações. De forma que a exigência a respeito de material betuminoso estava prevista no item 10.18 da minuta, razão pela qual o item foi mantido, assim devendo ser até que haja manifestação oficial da PGE para exclusão de tal exigência dos editais da SEDURB.

Entretanto, há que se sopesar em que tal exigência impacta na execução da obra e a respeito do valor desse item para a licitação. Razão pela qual, com o respaldo técnico do setor requisitante, deliberamos por acatar o entendimento da SUBSPURB, no sentido de que após analisar a composição de custos da SEDURB nos respectivos subitens concordamos com o entendimento de que os mesmos englobam não somente o material e o transporte, tal como estabelece o Edital, mas além disso, mão de obra, equipamentos, insumos o que descaracteriza a finalidade da restrição prevista. Ressaltando que a mera aceitação dessa exigência como causa de desclassificação neste certame, caracteriza, a nosso ver, excesso de formalismo, o que não se coaduna com o entendimento desta Comissão nas licitações por nós realizadas. Diante de tais digressões, considerando que o restante da documentação apresentada pela empresa atende às exigências editalícia, deliberamos pela CLASSIFICAÇÃO da empresa Enfil.

e) composição dos lotes da licitação;

f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

PAULITEC CONSTRUÇÕES S/A – neste caso, verificou-se a ocorrência de desconto aplicado aos subitens 1.4.1.8 e 1.4.1.9 da Planilha orçamentária, em detrimento à regra contida no item 10.18 do Edital. Constatamos, ainda, a ocorrência de preço unitário manifestamente inexecutável em relação aos subitens 1.3.5.2.1.1 e 1.3.6.1.3, caracterizados dentre os itens de maior valor na obra, em observância à regra contida no item 10.16.2 do Edital². Realizada a diligência, a licitante apresentou proposta comercial de empresa privada com especificação dos equipamentos tanto para as válvulas de retenção como para os eletrocentros, assim como a composição de custos dos subitens diligenciados.

No que concerne ao entendimento acerca da questão do material betuminoso, adotamos o mesmo já delineado na oportunidade da análise da documentação da Enfil.

A respeito dos eletrocentros, a SUBSPURB consultou tanto a empresa idealizadora do projeto como engenheiro eletricista, lotado no Governo do Estado para análise técnica a respeito dos produtos apresentados.

De acordo com a análise técnica realizada, a respeito da válvula cotada pela licitante, concluímos se tratar de equipamento que possui em seus aspectos técnicos similaridade ao equipamento exigido pela SEDURB. Ressalte-se que na elaboração do projeto e considerando a finalidade pretendida pela Administração pública em termos de modernidade tecnológica e funcionalidade, considerando as características da obra, no que tange à capacidade de técnico-operacional esperada das EBAP's, pelas informações apresentadas não é possível afirmar se em termos de dimensionamento o tipo de válvula atenderia ao projeto sem prejuízo da exequibilidade esperada. Fato que poderia acarretar perda de qualidade da obra ou mesmo sua ineficácia, considerando a tecnologia envolvida, fato que somente poderia ser confirmado durante a execução da obra, tendo em vista o desconto de 67% aplicado ao produto, que

² 10.16.2 – Conforme o disposto no Art. 48, da Lei n° 8.666/93, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;
ou

b) valor orçado pela Administração.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

certamente resulta em dúvida quanto à eficácia na funcionalidade nos exatos termos projetados.

No que concerne ao eletrocentro, ambas as análises técnicas realizadas resultam na mesma conclusão: que o eletrocentro cotado não atende às exigências do Edital. Ou seja, não corresponde ao mesmo equipamento exigido pela SEDURB, sendo de qualidade inferior, ou sequer se caracterizando como um eletrocentro, o que justifica um preço 66% abaixo do valor de planilha da SEDURB e, conseqüentemente, não se adequa à finalidade de modernidade que se pretende alcançar e que *propicie aumento da segurança e da estabilidade elétrico-mecânica do parque das novas EBAP's*, assim adotado de comum acordo pela SEDURB e a empresa contratada pela elaboração dos projetos, tidos esses projetos como pioneiros no Estado, mediante a aplicação de nova tecnologia, *que vise corrigir as disfunções decorrentes da execução em subestação convencional*, conforme se observou em *episódios de falhas elétrico-mecânicas em subestação convencional* no estado. Diante desse quadro, concluímos que a Paulitec apresentou proposta que não atende em sua integralidade às especificações técnicas exigidas pelo Edital, não configurando, ao final, um *eletrocentro propriamente dito*, *mas tão somente a cotação de painéis*. Visando dar credibilidade ao alegado, passaremos a transcrever alguns dos itens não contemplados na proposta de eletrocentro da empresa Paulitec:

- *O próprio ELETROCENTRO ou seja, a estrutura metálica modular e transportável, contendo espaços destinados a abrigar painéis elétricos, baterias, transformadores ou outros equipamentos elétricos e/ou eletrônicos, já instalados, interligados, comissionados, testados em fábrica, e fornecido pronto para o cliente, sendo necessário apenas realizar as ligações externas vindas do campo e toda a sua infraestrutura agregada.*
- *Sistema de Climatização (HVAC) interno ao Eletrocentro, conforme projeto prancha 01-02/16 e memorial descritivo item 3.16;*
- *Rede de Dutos, conforme projeto prancha 01-02/16 e memorial descritivo item 3.20;*
- *Sistema de Detecção de Incêndio (SDAI); conforme projeto prancha 01-02/16 e memorial descritivo item 3.21;*
- *Sistema de NOBREK e baterias; conforme projeto prancha 01-02/16 e memorial descritivo item 11;*
- *SPDA; conforme projeto SPDA e memorial descritivo item 3.23;*
- *Software de Supervisão e programação dos CLP's, conforme projeto Automação e memorial descritivo itens 12 e 13;*



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

- Transformador de Media Tensão a seco 2000 KVA 11,4 KV/0,44-0,22 KV e toda a sua infraestrutura agregada, conforme prancha 8/16 e pg. 76 do memorial descritivo;
- Transformador BT/BT, TRANSFORMADOR AUXILIAR 150 KVA 440/220 V e toda a infraestrutura agregada, conforme prancha 8/16 e pg. 21 do memorial descritivo;
- Em relação à automação, não restou claro por parte da proponente qual software será utilizado e seus custos de instalação e configuração.
- Observa-se ainda que os protocolos de comunicação dos dispositivos, indicados pela proponente, não estão em conformidade com os protocolos definidos em projeto. E para os disjuntores abertos foi solicitado comunicação em Modbus TCP/IP, a proposta considera comunicação em Modbus RS485.
- Por fim, vê-se que os inversores propostos pela PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA não atendem aos parâmetros de desempenho determinados conforme item 10 do memorial técnico, e, conforme parágrafo grifado à seguir: “Os inversores de frequência deverão ser modulares e de baixo fator de harmônicas. Deverão garantir fator de potência acima de 0,97 indutivo e presença harmônicas abaixo de 5% sem a necessidade de dispositivos adicionais, tais como banco de capacitores (para correção de fator de potência) ou filtros ativos/passivos (para correção do fator de harmônicas)”.

Tais fatos apontados explicam os descontos de 66% e 67%, respectivamente, aplicados aos referidos itens. Eis o que estabelece a Lei 8.666/93, no §3º do art. 44:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Essa mesma regra foi reproduzida no Edital de Concorrência nº 002/2020, no item 10.16³, além, disso, o subitem 10.6.2⁴ estabelece regra de cálculo para se aferir a exequibilidade de um preço global ou unitário. Esta Comissão, aplicando o valor unitário dos subitens 1.3.5.2.1.1 e 1.3.6.1.3 à planilha elaborada de acordo com as regras do art. 48 da Lei nº 8.666/93 para aferição de exequibilidade em licitação, obteve, de plano, o resultado de inexecuibilidade dos subitens. Entretanto, em estrita observância à Lei, consoante proclama o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, concedeu-se à empresa Paulitec o direito e o ônus de comprovar que a sua proposta pode ser exequível.

O conceito de exequibilidade em licitação é tema de muito debate, mas seguindo o rastro dos grandes administrativistas brasileiros, tentaremos demonstrar o que se entende por exequibilidade/inexecuibilidade de uma proposta. Inicialmente, de acordo com Hely Lopes Meirelles, *Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado*. Ressalta José dos Santos Carvalho Filho, que a decisão quanto à aceitabilidade de uma proposta perpassa pela sua inexecuibilidade, que no seu dizer, significa *quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado*.

Veja que a licitação tem por finalidade primordial a busca pela melhor proposta e a exequibilidade da proposta é o indicador de ser a melhor. E segundo o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, *O julgamento das propostas começa por um exame de suas*

³ 10.16 - Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

b) Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero ou, ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado da região, conforme Art. 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93;

⁴ 10.16.2 – Conforme o disposto no Art. 48, da Lei nº 8.666/93, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;
ou

b) valor orçado pela Administração.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Tais citações doutrinárias se fazem prementes para demonstrar que a inexecuibilidade não reside exclusivamente em valores, inobstante seja o ponto de partida, mas sim numa análise quanto à possibilidade de a empresa executar exatamente o que ofertou no certame. Após o fornecimento das informações solicitadas em diligência, ficou claro a esta Comissão a impossibilidade de a empresa poder honrar o compromisso decorrente do Edital de Concorrência nº 002/2020, considerando os preços aplicados a dois dos três itens de maior preço na obra. E a questão não diz respeito exclusivamente à capacidade de execução, mas sim à presunção de que fatalmente o contrato, eventualmente firmado, seria alvo do subterfúgio de aditivos de valor para adequação desses produtos orçados a menor e diferentemente do produto exigido de acordo com as especificações técnicas da obra. O que descaracterizaria totalmente a vantajosidade do preço, uma das características exigidas em licitação, que é justamente o que classifica, em tese, a licitante em primeiro lugar no certame. Tão quão relevante à descaracterização da vantajosidade é a infringência clara e inequívoca ao princípio da isonomia, consagrado tanto na Constituição Federal (Art. 37, XXI⁵), assim como no art. 3º, da Lei nº 8.666/93⁶. Tal princípio se configura na garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes. Mais uma vez citando Hely Lopes Meirelles ao discorrer sobre o conceito de licitação como, *procedimento administrativo mediante o qual a Administração*

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

⁶ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. Note-se a importância dada a esse princípio pelo legislador ao colocá-lo em primeiro plano no citado art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Assim, que por força dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento vinculatório é que se deve realizar o julgamento das propostas numa licitação, adotando-se critérios objetivos previamente definidos no Edital.

No presente caso a preservação da isonomia reside em dois planos: na possibilidade de a Administração estabelecer critérios no Edital do que seja mais vantajoso, e/ou até necessário, para o alcance do objetivo proposto, onde claramente estão definidas as regras do certame, o que engloba as especificações técnicas. Por outro lado, nos dizeres de Joel de Menezes Niebuhr, *As propostas devem ser julgadas levando-se em consideração o preço e a técnica. Ao se apreciar tão somente o fato preço, estar-se-á negando elemento fundamental consistente na qualidade do que se oferece. É critério que atira a isonomia às favas, pois os que primaram pela qualidade sofrerão infundada discriminação.*

O que se pretende dizer é o Edital de Concorrência nº 002/2020 estabeleceu requisitos e exigências básicas e essenciais para a eleição de proposta que atendesse à finalidade primada pela Administração Pública de melhor suprir o interesse público. Para tanto, algumas especificações técnicas foram previstas. Noutro plano, a Paulitec justifica seu preço mediante a apresentação de equipamentos com qualidade inferior ou diversa ao exigido no Edital, haja vista que as especificações técnicas requeridas não foram integralmente atendidas, razão pela qual foi possível apresentar um preço inferior ao orçado pela Administração. E no entendimento desta CPL, ambas as questões apontadas ferem gravemente a igualdade da licitação, matando em seu cerne o princípio da vinculação ao edital, quando a Paulitec não observa as exigências para equipamentos de grande relevância para se alcançar o resultado final da obra. Bem como fere o princípio da isonomia ao se apropriar da possibilidade de apresentar preço menor adotando equipamento com especificações que não atendem ao requisitado, enquanto as demais empresas assim o fazem. Ora, onde reside a igualdade entre



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

os participantes se somente uma das licitantes pode apresentar equipamento diverso do exigido? Eis a razão da primazia do princípio da isonomia, fazer com que os participantes possam competir em igualdade de condições, sem qualquer forma de privilégio. O que nos demonstra que se a empresa apresentasse equipamentos compatíveis ao edital seu preço possivelmente deixaria de ser o mais vantajoso.

Além do ora exposto, ao analisar os documentos apresentados e, conforme apontado na sessão de abertura dos documentos (registrado em ata) a Paulitec apresentou sua Planilha Orçamentária sem assinatura de engenheiro, o que contraria a regra ínsita no item 7.6 do Edital⁷, conseqüentemente a Lei Federal nº 5.194/1966, acolhida pela Lei de Licitações Públicas.

Mediante as razões ora apontadas, esta Comissão deliberou pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Paulitec do certame, por infringência aos itens 7.4⁸ e 7.6 do Edital de Concorrência nº 002/2020, pela não observância das especificações técnicas exigidas pelo Edital, o que resultou na apresentação de preços unitários manifestamente inexequíveis, constatados após a realização de diligência, o que afronta diretamente o princípio da isonomia – princípio este norteador dos demais princípios que regem as licitações públicas. Bem como pela ausência de autor devidamente habilitado na área de engenharia, que se materializa pela ausência de assinatura de engenheiro habilitado, o que torna a Planilha Orçamentária sem valor jurídico perante todo e qualquer órgão público.

De forma sucinta, a deliberação conclusiva por esta Comissão Permanente de Licitação é pela **CLASSIFICAÇÃO** das empresas ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., respectivamente como 1ª e 2ª colocadas e pela

⁷ 7.6 - Os orçamentos apresentados pelos licitantes deverão ser assinados por profissionais devidamente habilitados (Arts.13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966).

⁸ 7.4 - Os preços cotados deverão representar a compensação integral para a execução do objeto cobrindo todos os custos diretos, indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, considerando as especificações e composições dos serviços definidas nas Planilhas orçamentárias e Projeto que integram este Edital, bem como as normas técnicas vigentes, observado o disposto no Item 10.16.4.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES S/A, segundo as razões já delineadas. Ressalvando que tal decisão será devidamente publicada, mediante a concessão do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, tal como previsto em Edital e em Lei. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 18h15min. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ANA PAULA TEIXEIRA NEWMANN

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

CAPTURADO POR	
FERNANDA MELLO PEREIRA PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB	
DATA DA CAPTURA	16/09/2020 09:22:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
FERNANDA MELLO PEREIRA PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 15/09/2020 17:32:06 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 16/09/2020 09:13:29 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 16/09/2020 09:22:00 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-QG458G>



Consulta via leitor de QR Code.